

21/12/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.102 RORAIMA

| | |
|-----------------------|--|
| RELATORA | : MIN. ROSA WEBER |
| REQTE.(S) | : ESTADO DE RORAIMA |
| PROC.(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA |
| INTDO.(A/S) | : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA |
| ADV.(A/S) | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da

ADI 6102 / RR

legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.

2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes.

3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.

4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva.

5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc* a contar da data da publicação da ata do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgar procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc* a contar da data da publicação da ata do julgamento, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, em sessão virtual do Pleno de 11 a 18 de dezembro de 2020, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 1º de fevereiro de 2021.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 54

ADI 6102 / RR

Ministra Rosa Weber
Relatora

21/12/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.102 RORAIMA

| | |
|-----------------------|--|
| RELATORA | : MIN. ROSA WEBER |
| REQTE.(S) | : ESTADO DE RORAIMA |
| PROC.(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA |
| INTDO.(A/S) | : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA |
| ADV.(A/S) | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Governador do Estado de Roraima em face da **Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima**, que “*dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores públicos efetivos da área administrativa da Universidade Estadual de Roraima – UERR, e dá outras providências*”.

2. Alega o requerente que a legislação impugnada ostenta flagrante **inconstitucionalidade material** “*por prever aumento de remuneração sem contemplar o estabelecido no art. 169, § 1º, inciso I da Constituição Federal e art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais transitórias*”.

Explica que a concessão de vantagens pecuniárias e de aumento de remuneração, como determinado pela lei estadual, provoca a “*imediata necessidade de maiores recursos financeiros para arcar com o incremento a despesa*”. Afirma, nessa linha de raciocínio jurídico, que a legislação deveria ser precedida por dotação orçamentária, como previsto pelo **artigo 169, § 1º, I, da Constituição da República**.

Sustenta, também, a inconstitucionalidade formal da lei, à alegação de que a lei viola o **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, por não ter sido realizado estudo prévio sobre os impactos financeiros que decorreriam da aprovação da referida lei.

Salienta que há um “*potencial risco ao caixa a administração pública estadual e o consequente prejuízo à continuidade de políticas públicas essenciais*”.

ADI 6102 / RR

e mesmo ao funcionamento da máquina pública". Ressalta, outrossim, a delicada situação financeira enfrentada em Roraima e relembra a intervenção federal realizada em 2018 no Estado "por impossibilidade financeira de honrar com o mínimo para o andamento da máquina pública estatal."

Faz alusão à **responsabilidade fiscal** e pontua que a dificuldade financeira do Estado foi acentuada pela despesas impostas pela lei impugnada, que teria provocado desequilíbrio e desarmonia nas contas públicas do Estado. Conclui: "*Eis porque a impugnação da referida lei estadual se tornou imprescindível: diante de toda crise econômica e financeiro que atravessa o Estado de Roraima, e o compromisso assumido pelo novo governo com a gestão fiscal do Estado, havendo uma violação flagrante da Constituição Federal, outra opção não restou senão ajuizar a presente ação para ver declarada inconstitucional as normas legais sancionadas com violação literal do princípio da responsabilidade fiscal constitucionalizado pela PEC do Teto dos Gastos".*

Por fim, reforça que a lei é lesiva à ordem pública, por impedir a gestão da coisa pública e a manutenção da segurança do ordenamento pátrio.

Pede a concessão de medida cautelar de suspensão da eficácia da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, e, no mérito, que seja julgado procedente o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade.

3. Submeti a tramitação da presente ação direta ao disposto **no art. 12 da Lei 9.868/1999**.

4. **Solicitadas informações, a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima** aduz que o projeto que resultou na Lei nº 1.237/2018 tramitou e foi devidamente aprovado pela Casa Legislativa.

5. A **Advocacia-Geral da União** afirma, preliminarmente, que a alegação de ausência de dotação orçamentária é de natureza infraconstitucional, uma vez que "*para apurar a suposta insuficiência orçamentária, é indispensável proceder ao contraste entre a lei atacada e a legislação orçamentária pertinente, escrutínio que não pode ser efetuado em sede de ação direta de inconstitucionalidade, até porque depende da verificação de*

ADI 6102 / RR

informações de fato”.

Acrescenta que a observância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é exigível unicamente da União, de modo que o referido artigo não deve ser usado como parâmetro de controle na presente ação direta. No mérito, manifesta-se pela improcedência do pedido, como verificado na ementa *in verbis*:

“Servidor público. Alteração da estrutura de carreira e aumento remuneratório. Lei estadual no 1.237/2018, que trata do plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores públicos efetivos da área administrativa da Universidade Estadual de Roraima – UERR. Preliminares. Natureza infraconstitucional da alegação de ausência de dotação orçamentária. Parâmetro de controle inaplicável à espécie. Mérito. Insubsistência da alegação de ofensa ao artigo 169 da Constituição da República. Eventual ausência de dotação orçamentária não autoriza a declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo hostilizado. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido”.

6. A Procuradoria-Geral da República apresenta parecer nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCIERO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.237/2018 DO ESTADO DE RORAIMA. VANTAGENS E REAJUSTES REMUNERATÓRIOS A SERVIDORES PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE OFESA AO ART. 169, § 1º, I, DA CF E AO ART. 113 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 95/2016. SUPosta AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA CONCESSÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL. NECESSIDADE DE EXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS (LOA). INVIALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCIERO. EXIGÊNCIA DA LEI DE

ADI 6102 / RR

RESPONSABILIDADE FISCAL ELEVADA AO PLANO CONSTITUCIONAL PELA EC 95/2016. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO DE NORMAS QUE CRIEM OU ALTEREM DESPESA OBRIGATÓRIA OU RENÚNCIA DE RECEITA. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES NOS AUTOS. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

1. Ausência de prévia dotação orçamentária para fazer frente a despesas previstas em lei estadual que versa sobre a concessão de vantagens ou reajustes remuneratórios a servidor público afasta a aplicação da norma no exercício financeiro respectivo, mas não acarreta sua inconstitucionalidade por ofensa ao art. 169, § 1º, I, da Constituição da República.

2. A determinação do art. 113 do ADCT transcende o âmbito específico do Novo Regime Fiscal, veiculando obrigação abrangente e geral, cuja aplicabilidade supera o das regras que delineiam o regime transitório de despesas primárias da União, alcançando, assim, todos os entes da Federação.

3. Ausência de estimativa dos reflexos orçamentário e financeiro por ocasião do encaminhamento de projetos de lei de criação ou alteração de despesa obrigatória ou de renúncia de receita acarreta a inconstitucionalidade da norma, por violação do art. 113 do ADCT, incluído pela EC 95/2016.

4. Sendo os documentos acostados aos autos insuficientes para comprovar se a proposição legislativa que deu origem à Lei estadual 1.237/2018 estava acompanhada, ou não, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do que exige o art. 113 do ADCT, há de serem solicitadas informações complementares. Parecer pelo não conhecimento da ação, no tocante à alegada afronta ao art. 169, § 1º; I, da CF; e, quanto à violação do art. 113 do ADCT, que a Ministra Relatora requisite informações complementares da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima”.

É o relatório.

21/12/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.102 RORAIMA

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Como visto, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de media cautelar, ajuizada pelo Governador do Estado de Roraima em face da **Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima**, que “*dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores públicos efetivos da área administrativa da Universidade Estadual de Roraima – UERR, e dá outras providências*”.

2. Transcrevo o ato normativo impugnado:

“Art. 1º O presente Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR - regula os Servidores Públicos Efetivos da Área Técnico- Administrativa pertencentes à Universidade Estadual de Roraima - UERR, de Nível Médio e Superior, também regidos pela Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001.

Art. 2º São objetivos específicos dos servidores administrativos da UERR de nível médio e superior:

I – proporcionar o desenvolvimento profissional do servidor no cargo, com base na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na qualificação profissional e no esforço pessoal;

II - instituir perspectivas de mobilidade dos servidores nos respectivos cargos, mediante progressões;

III - motivar o servidor à prestação de serviços públicos de excelência, promovendo a valorização profissional e remuneratória condizente com os resultados alcançados;

IV - possibilitar o desenvolvimento profissional do servidor, mediante processos de qualificação, estimulando-o a assumir os desafios da prática de suas atribuições;

V - organizar os cargos em categorias funcionais,

ADI 6102 / RR

classificando-os de acordo com o nível de escolaridade e a complexidade das atribuições;

VI - instituir um sistema remuneratório equitativo que considere a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e os níveis de qualificação exigidos para o desempenho das atribuições de cada cargo;

VII - estabelecer formas e critérios de seleção, ingresso e progressão dos servidores;

VIII - definir a capacitação inicial, quando necessário, e promover a qualificação continuada do servidor, de forma a contribuir para o seu aprimoramento pessoal e profissional;

IX - definir regime de trabalho, atribuições e responsabilidades dos servidores; X - definir formas e níveis de remuneração condizentes com o mercado de trabalho, de modo a garantir crescimento gradual da remuneração dos servidores, compatível com as atribuições e atividades desenvolvidas;

XI - criar os cargos de provimento efetivo necessários à operacionalização das atividades e dos serviços públicos próprios da UERR, organizados e escalonados, tendo em vista:

a) a multidisciplinaridade e a complexidade no exercício das correspondentes atribuições;

b) os graus diferenciados de responsabilidade e experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos exigíveis para o desempenho das respectivas atribuições;

c) a identificação dos cargos por meio de nomenclaturas que correspondam à natureza dos requisitos e atribuições específicas;

d) a instituição de sistema de retribuição para os cargos de provimento efetivo de acordo com o nível de escolaridade e o grau de complexidade de suas atribuições, por intermédio de escalas de vencimentos.

SEÇÃO I Dos Conceitos

Art. 3º Para os fins deste PCCR considera-se:

I - cargo: unidade básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, composto por cargos com o mesmo grau de

ADI 6102 / RR

complexidade e responsabilidade que devem ser cometidas a um servidor, criado por lei, com denominação própria e pagamento pelos cofres públicos, assim classificados:

a) cargo de provimento efetivo - aquele para o qual o correspondente provimento exige aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

b) cargo em comissão - cargo de livre provimento e exoneração por parte do gestor, destinado ao desenvolvimento de atividades de direção, chefia ou assessoramento;

II - quadro de pessoal: é a sistematização dos recursos humanos da respectiva entidade do Poder Executivo do Estado de Roraima, que reúne todos os cargos integrantes da área administrativa da UERR;

III - categoria funcional: é o agrupamento de cargos segundo o critério de escolaridade e complexidade das atribuições;

IV - referência: é a posição distinta na escala crescente de vencimento dentro de cada classe, identificada pelos números 1, 2, 3, 4 correspondente ao posicionamento horizontal na tabela de vencimentos;

V - classe: é o agrupamento de referências remuneratórias, escalonadas de forma ascendente, de acordo com a evolução do servidor no cargo, identificada pelas letras A, B,C, D e E;

VI - Sistema de Avaliação de Desempenho do Técnico Administrativo – SADT: é o conjunto de instrumentos técnicos voltados à aferição sistemática e contínua do rendimento individual dos servidores do Quadro de Pessoal da Área Técnico-Administrativa da UERR, através dos processos de avaliação especial e periódica de desempenho, tendo como referência os parâmetros legais e regulamentares, com a finalidade de aprimorar a atuação do agente público, identificar as deficiências e saná-las;

VII - Subsistema de Avaliação Especial de Desempenho – SAED: é o sistema descentralizado de implementação da Avaliação Especial de Desempenho – AED, aplicada ao servidor técnico administrativo efetivo em estágio probatório,

ADI 6102 / RR

como requisito para aquisição da estabilidade, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal;

VIII - Subsistema de Avaliação Periódica de Desempenho – SAPD: é o sistema desconcentrado de implementação da Avaliação Periódica de Desempenho – APD, destinada a aferir o rendimento do servidor efetivo estável ao longo de sua vida funcional, possibilitando-lhe a mobilidade funcional;

IX - vencimento básico: retribuição pecuniária, criada por lei, devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, em jornada de trabalho específica, correspondente ao padrão e à referência da respectiva classe, se integrante da carreira de técnico administrativo;

X - remuneração: corresponde à soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídas as parcelas de natureza indenizatória;

XI - progressão funcional: deslocamento funcional do servidor ocupante de cargo efetivo para a referência imediatamente posterior da respectiva carreira, atendidos os requisitos estabelecidos neste PCCR;

SEÇÃO II

Da Carreira de Técnico Administrativo

Art. 4º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Servidores da Área Técnico-Administrativa da UERR dar-se-á na primeira referência da classe inicial respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Os requisitos para a investidura e as atribuições dos cargos são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 5º O Quadro de servidores da Área Técnico-Administrativa da UERR é composto por servidores de nível médio e superior responsáveis pelo suporte técnico operacional às atividades finalísticas educacionais desenvolvidas no âmbito da UERR.

SEÇÃO III

Da Organização dos Cargos

ADI 6102 / RR

Art. 6º Os cargos integrantes do PCCR Técnico-Administrativo da UERR classificam-se em categorias funcionais.

§ 1º As categorias funcionais constituem os agrupamentos de cargos segundo a escolaridade e o nível de complexidade das atribuições e são as seguintes:

I - Assistente: os cargos que tenham como requisito de ingresso a escolaridade de nível médio;

II - Técnico: os cargos que tenham como requisito de ingresso curso de nível médio com formação técnica específica;

III - Analista: os cargos que tenham como requisito de ingresso a escolaridade de nível superior.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, integram as categorias acima citadas os respectivos cargos por nível de escolaridade, sem prejuízo de outros que venham a surgir posteriormente:

I - Assistente: Assistente Administrativo;

II - Técnico: Programador de Sistemas, Técnico em Informática e Técnico em Laboratório;

III - Analista: Administrador, Analista de Comunicação Social, Analista de Sistemas, Analista Jurídico, Arquiteto, Assistente Social, Bibliotecário, Contador, Economista, Engenheiro Civil, Engenheiro Elétrico, Pedagogo, Psicólogo e Secretário Executivo.

§ 3º As denominações, os quantitativos e os vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo são os constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 4º A descrição das atribuições, a escolaridade e os requisitos básicos de ingresso nos cargos de provimento efetivo alcançados por esta Lei são os constantes no Anexo II.

SEÇÃO IV

Da Investidura e Nomeação

Art. 7º A investidura nos cargos do quadro de provimento efetivo da carreira técnico-administrativa da UERR dar-se-á na classe e referência iniciais, conforme a carreira, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, e o que dispuser o correspondente edital.

ADI 6102 / RR

Art. 8o Cumpre à UERR adotar as medidas cabíveis para a realização dos concursos públicos que se fizerem necessários para o provimento dos cargos efetivos de que trata esta Lei, podendo, para tanto, firmar parcerias ou contratar terceiros para a execução do certame.

SEÇÃO V

Da Jornada de Trabalho

Art. 9o O servidor técnico-administrativo desta Lei cumprirá jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 8 (oito) horas diárias ou mediante horário corrido de 6 (seis) horas diárias; observando-se as normas previstas em legislação especial.

§ 1o O ocupante de cargo em comissão, direção, chefia ou assessoramento ou de natureza especial, inclusive os cargos eletivos, submete-se à regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2o O servidor ocupante de cargo com duração de trabalho estabelecido em leis especiais poderá ter a jornada de trabalho:

I - organizada em regime de plantões;

II - reduzida para o mínimo de vinte horas semanais, cujo vencimento é proporcional à jornada de trabalho.

§ 3o É facultado à UERR instituir, através de ato formal, um sistema de banco de horas visando à compensação do tempo de trabalho que exceder à jornada normal de trabalho do servidor.

§ 4o Os servidores efetivos membros de Conselhos e Comissões terão direito à adequação do horário de trabalho para cumprimento da jornada.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO TÉCNICO ADMINISTRATIVO - SADT

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 10. É instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho do Técnico Administrativo - SADT, integrado

ADI 6102 / RR

pelo Subsistema de Avaliação Especial de Desempenho - SAED e pelo Subsistema de Avaliação Periódica de Desempenho - SAPD, gerenciado e operacionalizado pela UERR.

Parágrafo único. O servidor efetivo, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, será avaliado pelo desempenho das atribuições do cargo em comissão.

Art. 11. Compete ao SADT promover:

I - a interação entre o servidor, os chefes mediato e imediato e a comissão especial designada para avaliação;

II - a avaliação: especial de desempenho a cada seis meses; b) periódica de desempenho a cada doze meses.

III - a identificação das características específicas de cada tarefa desempenhada;

IV - a execução de outras atividades correlatas ao sistema avaliativo.

Art. 12. São objetivos do SADT, alcançados por meio do SAED e do SAPD:

I - mensurar os graus de eficiência e eficácia da estrutura organizacional da UERR, no desempenho de suas competências e na prestação de serviços públicos;

II- identificar os fatores que tenham ascendência sobre a qualidade do desempenho das atribuições dos cargos;

III - vincular a mobilidade funcional e a estabilidade do servidor ao resultado apurado nas avaliações respectivas;

IV - propor medidas de ordem preventiva e corretiva das falhas e insuficiências apuradas na atuação funcional durante o processo avaliativo, tanto sob a ótica individualizada do desempenho das atribuições do cargo, quanto do contexto coletivo relativo ao papel desempenhado pelo servidor na comunidade de trabalho em que está inserido.

SEÇÃO II

Do Subsistema de Avaliação Especial de Desempenho – SAED

Art. 13. O Subsistema de Avaliação Especial de Desempenho - SAED será operacionalizado por comissão instituída para essa finalidade, durante o período de estágio

ADI 6102 / RR

probatório do servidor, e nele serão avaliados os seguintes aspectos funcionais da atuação do servidor:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade; VI - eficiência;
- VII- eficácia.

Art. 14. As avaliações serão realizadas em etapas autônomas, que ocorrerão a cada seis meses até o final do estágio probatório.

§ 1º Quatro meses antes de findar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VII do art. 13.

§ 2º Julgado suficiente o desempenho do servidor, será confirmado no cargo e declarada a sua estabilidade.

§ 3º Será considerado reprovado no estágio probatório o servidor que obtiver média final inferior a setenta por cento dos pontos da avaliação.

§ 4º A qualquer tempo, durante o período do estágio probatório, serão considerados inaptos para o desempenho do cargo os servidores que obtiverem:

I - três notas inferiores a setenta por cento dos pontos, em períodos avaliativos consecutivos ou não;

II - parecer pela incompatibilidade entre a deficiência apresentada e as atribuições essenciais do cargo emitido por equipe multidisciplinar;

III - parecer pela incompatibilidade permanente da doença apresentada com o desempenho das atribuições essenciais do cargo público emitido pela junta médica oficial.

§ 5º Reprovado o servidor na avaliação especial de desempenho ou considerado inapto, nos termos dos §3º e §4º, será submetido a processo administrativo, no qual será assegurada a ampla defesa, e, sendo confirmada a reprovação,

ADI 6102 / RR

será exonerado por insuficiência de desempenho ou por inaptidão para o exercício do cargo.

§ 6º Para fins do disposto no caput deste artigo, serão consideradas válidas as avaliações realizadas até a data de publicação desta Lei.

§ 7º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de confiança, inclusive em hipótese de cessão, de acordo com as regras estabelecidas pela Administração Pública Estadual.

SEÇÃO III

Do Subsistema de Avaliação Periódica de Desempenho – SAPD

Art. 15. O Subsistema de Avaliação Periódica de Desempenho - SAPD obedecerá à periodicidade de doze meses, após o término do estágio probatório.

Parágrafo único. Os dados da avaliação periódica de desempenho serão apurados em pontos

e informados ao servidor em documento de caráter sigiloso.

Art. 16. São instrumentos da Avaliação Periódica de Desempenho - APD:

I - Acompanhamento de Desempenho: caracterizado pela troca de informações entre a chefia e o servidor, visando a apontar problemas de execução dos projetos e atividades ou ausência de meios que estejam interferindo na obtenção dos resultados, identificando, ainda, ações corretivas a serem adotadas;

II - Avaliação de Desempenho Individual: caracterizada pela atribuição de pontos aos fatores preestabelecidos;

III - Autoavaliação: como elemento de autocrítica no processo avaliativo, proporcionando ao servidor a reflexão sobre sua atuação funcional;

IV - Plano de Aperfeiçoamento do Servidor: caracterizado pelas recomendações relativas ao atendimento das necessidades de melhoria de desempenho e do desenvolvimento profissional do servidor.

ADI 6102 / RR

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 17. O desenvolvimento funcional do servidor titular de cargo integrante do Quadro Técnico-Administrativo da UERR tem por objetivo:

I - incentivar a melhoria do desempenho do servidor ao executar as atribuições do cargo;

II- oferecer perspectivas de melhoria salarial e de qualidade de vida;

III - incentivar a qualificação profissional e o aprimoramento das técnicas e formas de exercício das atribuições dos cargos.

Art. 18. O desenvolvimento funcional do servidor integrante do quadro efetivo da área Técnica-Administrativa consiste na passagem do servidor efetivo estável para a referência seguinte, por tempo e avaliação periódica de desempenho.

Parágrafo único. O desenvolvimento funcional a que faz referência o caput dar- se-á por progressão funcional, a cada dois anos, gerando efeitos administrativos e financeiros para o servidor a partir do momento do atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 19. Suspendem o interstício necessário para as progressões:

as licenças para:

a) acompanhar cônjuge ou companheiro;

b) tratar de interesses particulares;

c) licença para tratamento de saúde superior a 24 (vinte e quatro) meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado ao Estado;

d) licença para tratamento de saúde de pessoas da família do servidor;

e) licença para atividade política.

§ 1º O exercício de cargos de provimento em comissão ou de natureza especial no âmbito da UERR não interrompe o

ADI 6102 / RR

interstício necessário para a mobilidade funcional.

§ 2º O servidor cedido para ocupar cargo ou função de provimento em comissão em outro órgão ou entidade será avaliado pelo cessionário.

SEÇÃO II

Da Progressão Funcional

Art. 20. A primeira progressão funcional dar-se-á automaticamente no momento da aquisição da estabilidade, com a publicação da estabilidade do servidor através da aprovação satisfatória nas Avaliações Periódicas de Desempenho - APD e, as demais, a cada dois anos de efetivo exercício na referência em que se encontrar, mediante habilitação em procedimento de Avaliação Periódica de Desempenho.

Art. 21. São critérios cumulativos verificados em Avaliação Periódica de Desempenho para concessão da progressão funcional ao servidor efetivo estável:

I - ter completado 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência em que se encontrar;

II - obter média aritmética igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis em todos os procedimentos de Avaliação Periódica de Desempenho do respectivo período aquisitivo;

III - estar em efetivo exercício das atribuições do cargo, ressalvadas as situações previstas no artigo 95 da Lei Complementar Estadual nº 053/2001;

IV - não ter mais do que 08 (oito) faltas injustificadas nos 24 (vinte e quatro) últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD;

V - não ter sofrido punição disciplinar grave nos 24 (vinte e quatro) últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD;

VI - não ter sido destituído ou exonerado de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança por motivo disciplinar nos últimos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da

ADI 6102 / RR

APD.

Parágrafo único. Nos casos de impossibilidade de progressão prevista nos incisos IV, V e VI deste artigo, o tempo para a concessão da progressão previsto no inciso I começará a contar da data da última falta, no caso do inciso IV; da data da punição disciplinar, no caso do inciso V; e da data da destituição ou exoneração, no caso do inciso VI.

Art. 22. Além das hipóteses previstas no artigo 21, não poderá progredir na carreira, até que cesse o evento, o servidor que:

- I - estiver cumprindo pena de suspensão disciplinar;
- II - estiver em afastamento preventivo do serviço;
- III - estiver preso em decorrência de flagrante delito ou por decisão judicial.

Art. 23. A progressão funcional dos servidores integrantes deste PCCR, de uma classe para outra, somente ocorrerá da última referência da classe anterior para a primeira referência da classe imediatamente seguinte.

SEÇÃO III

Da Qualificação Profissional

Art. 24. Os servidores do Quadro de Pessoal da UERR desenvolverão cursos e programas de qualificação, capacitação e formação para os seus servidores, sendo responsáveis pela organização, planejamento, promoção e controle dos cursos oferecidos, buscando parcerias e convênios, se necessário, de acordo com as prioridades e necessidades, vinculando a oferta periódica de qualificação a uma melhor prestação do serviço público.

Art. 25. Além dos casos previstos em legislação vigente, o ocupante de cargo efetivo da carreira Técnico-Administrativa poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da sua atividade, para:

- I - aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira em cursos de Pós- Graduação *latu sensu* (especialização), *stricto sensu* (mestrado, doutorado) e em estágio pós-doutoral;
- II - prestar colaboração a outra instituição de ensino ou de

ADI 6102 / RR

pesquisa;

III - comparecer a congresso relacionado com atividades inerentes ao cargo;

IV - participar de órgão de deliberação coletiva ou outros relacionados com as funções da UERR.

§ 1º O prazo de autorização para o afastamento previsto no inciso I deste artigo será regulamentado pela UERR e dependerá da natureza da proposta de aperfeiçoamento, não podendo exceder, em nenhuma hipótese, o prazo de 4 (quatro) anos.

§ 2º O afastamento a que se refere o inciso II não poderá exceder a 4 (quatro) anos.

§ 3º A concessão do afastamento a que se refere o inciso I importará no compromisso de, ao seu retorno, o servidor permanecer, obrigatoriamente, na UERR, por tempo igual ao do afastamento, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas;

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que realizar curso de pós- graduação na UERR.

§ 5º O afastamento será autorizado pelo reitor, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 26. As vantagens pecuniárias asseguradas aos servidores abrangidos por esta Lei são aquelas previstas no Regime Jurídico Geral dos Servidores Públicos Estaduais, sem prejuízo de outras instituídas nesta Lei ou em normas em vigor.

SEÇÃO I Adicional de Qualificação

Art. 27. É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores estáveis regidos por esta Lei, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, ressalvados os títulos obtidos junto às instituições dos países membros do MERCOSUL, os quais serão legalizados para

ADI 6102 / RR

ingresso no território nacional.

Art. 28. O Adicional de Qualificação - AQ incidirá sobre vencimento efetivo do servidor, como retribuição pela participação com aproveitamento em curso de graduação e pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, observados os seguintes percentuais e limites:

I - 5% (cinco por cento) ao servidor que concluir curso de graduação, na modalidade tecnólogo superior, comprovado por meio de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura;

II - 10% (dez por cento) ao servidor que concluir curso de graduação, na modalidade bacharelado/licenciatura, comprovado por meio de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura;

III - 15% (quinze por cento) ao servidor que concluir, com aproveitamento, curso de pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas aula, comprovado por meio de certificado devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura;

IV - 20% (vinte por cento) ao servidor que concluir, com aproveitamento, pós- graduação em nível de mestrado, comprovado por meio de título ou certificado devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura;

V - 25% (vinte e cinco por cento) ao servidor que concluir, com aproveitamento, pós-graduação em nível de doutorado, comprovado por meio de título ou certificado devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura.

§1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá, cumulativamente, mais de um dentre os adicionais previstos neste artigo.

§2º Só será contado como título para efeito do Adicional de Qualificação - AQ a que se refere este artigo, o diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado emitido por instituição credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação.

§3º O Adicional de Qualificação - AQ será requerido pelo

ADI 6102 / RR

servidor, no setor de Recursos Humanos do órgão no qual esteja lotado, com apresentação de diploma, certificado ou título reconhecido pelo Ministério da Educação.

§4º O Requerimento apresentado pelo servidor no setor competente da UERR terá o prazo de 90 (noventa) dias para análise e publicação da Portaria.

Art. 29. O servidor do Quadro da área Técnico-Administrativa que esteja cedido a outros órgãos da Administração Pública não fará jus, durante o afastamento, ao Adicional de Qualificação de que trata este PCCR.

SEÇÃO II Adicional de Interiorização

Art. 30. O servidor efetivo que exercer suas atribuições, no interesse da Administração Pública, em municípios do interior do estado de Roraima, faz jus ao adicional de interiorização, correspondente a um percentual incidente sobre o vencimento efetivo do servidor, nos seguintes limites:

I - 15% para os servidores lotados nos municípios distantes até 100 km de Boa Vista;

II - 25% para os servidores lotados nos municípios localizados entre 101 km e 200 km distantes de Boa Vista;

III- 35% para os servidores lotados nos municípios localizados a mais de 200 km distantes de Boa Vista.

Parágrafo único. Os efeitos pecuniários do adicional de interiorização cessarão quando o servidor for removido para a capital do Estado.

Art. 31. Para os fins da implantação e implementação do Adicional de Interiorização - AI, considera-se:

I - servidor efetivo: pessoa que exerce, legalmente, função administrativa de âmbito federal, estadual ou municipal, de caráter público;

II - interesse da Administração Pública ou do serviço: é a supremacia do interesse público que a Administração legitima suas ações através da atuação com o poder de polícia ou da intervenção na propriedade privada, dentro do juízo da oportunidade e conveniência nos casos cabíveis;

III - município: são considerados municípios para fins de

ADI 6102 / RR

percepção do adicional apenas aqueles dispostos na Lei 7.009, de 1º de julho de 1982, sendo eles: Alto Alegre, Amajari; Boa Vista; Bonfim; Cantá; Caracaraí; Caroebe; Iracema; Mucajaí; Normandia; Pacaraima; Rorainópolis; São João da Baliza; São Luís; Uiramutã.

Parágrafo único. No caso de criação de novos municípios, o servidor fará jus à verba indenizatória de interiorização no percentual do município novo criado.

Art. 32. Faz jus ao Adicional de Interiorização o servidor que mantiver domicílio no município interiorano ao qual for lotado.

Art. 33. Não faz jus ao referido adicional o servidor efetivo que se encontre em qualquer das situações impeditivas previstas na Lei Complementar nº 053/2001, bem como aquelas descritas em legislação específica.

Art. 34. O Adicional de Interiorização não enseja o percebimento cumulativo para o servidor que mantém dois vínculos efetivos, nos casos constitucionalmente previstos.

SEÇÃO III

Ajuda de Custo

Art. 35. A Ajuda de Custo -AC se destina a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, com permanência de, no mínimo, 12 (doze) meses, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o (a) cônjuge ou companheiro (a) que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede.

Parágrafo único. A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder à importância correspondente a 03 (três) meses.

Art. 36. Para os fins de concessão da Ajuda de Custo - AC, considera-se sede o município onde a repartição que o servidor exerce suas atividades funcionais estiver instalada.

Parágrafo único. Caso o servidor retorno para a sede de sua lotação de origem, no interesse da Administração, fará jus

ADI 6102 / RR

ao recebimento do benefício.

Art. 37. O servidor efetivo beneficiado pela Ajuda de Custo somente poderá requerer novamente a compensação de que trata o presente capítulo, após o interregno de no mínimo 12 (doze) meses, com base em novo fato gerador, não havendo que se falar em concessão da Ajuda de Custo com efeito retroativo a fato ocorrido na constância dos 12 (doze) meses ulteriores a concessão do mesmo benefício.

Art. 38. Averba indenizatória será calculada sobre a remuneração do servidor, nos termos do artigo 39, nos termos dos seguintes parâmetros:

I - o montante referente a 01 (um) mês de remuneração do servidor para aqueles cuja mudança de sede compreender municípios localizados até 100 km de distância da sede anterior;

II - o montante referente a 02 (dois) meses de remuneração do servidor para aqueles cuja mudança de sede compreender municípios localizados entre 101 km e 200 km de distância da sede anterior;

III - o montante referente a 03 (três) meses de remuneração do servidor para aqueles cuja mudança de sede compreender municípios localizados a mais de 200 km de distância da sede anterior.

Art. 39. Fica vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o/a cônjuge ou companheiro (a) que detenha também a condição de servidor efetivo do Estado passar a ter exercício na mesma sede.

CAPÍTULO V

DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Art. 40. A implementação e a gestão do plano de cargos e salários de que trata esta Lei compete ao setor responsável pela gestão de pessoal da UERR, cabendo-lhe:

I - fixar as diretrizes operacionais e implementar os programas, sistemas e subsistemas de que trata esta Lei, incluindo o detalhamento dos procedimentos da Avaliação Especial de Desempenho e da Avaliação Periódica de

ADI 6102 / RR

Desempenho;

II - manter atualizadas as especificações dos cargos;

III - detalhar, com base no quadro quantitativo de pessoal, o planejamento e a gestão de pessoas, incluindo a alocação e lotação dos recursos humanos, a progressão e a movimentação de pessoal;

IV - promover a lotação regular e sistemática dos servidores nos diversos órgãos e unidades da UERR;

V - adotar as seguintes diretrizes gerenciais:

a) implementação e operacionalização de um cadastro central de recursos humanos abrangendo os servidores abrangidos pelo presente plano;

b) estudo das propostas de criação, transformação e extinção de cargos e funções de qualquer natureza;

c) promoção dos direitos, vantagens e deveres dos servidores, bem como sua auditoria e controle;

d) respeito aos direitos decorrentes do desenvolvimento do servidor no cargo ao longo de sua vida funcional, sobretudo as progressões verticais e horizontais adquiridas até a data do início dos efeitos dessa Lei.

VI - respeitar os prazos e parâmetros estabelecidos nesta Lei e em outros atos normativos do Poder Executivo;

VII - atender, sempre que solicitado, aos pedidos de informações formulados pelo Poder Executivo, notadamente no tocante à gestão de recursos humanos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 41. Os cargos efetivos da carreira dos servidores técnico-administrativos constantes do Plano de Cargos e Salários instituído pela Lei Estadual nº 581, de 16 de janeiro de 2007, passarão a integrar o PCCR estabelecido nesta Lei.

§ 1º Para a efetivação do disposto no *caput* deste artigo, a UERR, mediante a designação de comissão específica, terá o prazo de quarenta e cinco dias, prorrogáveis, contados da publicação desta Lei, para realizar o levantamento da situação funcional e o enquadramento dos servidores.

ADI 6102 / RR

§ 2º O posicionamento do servidor de acordo com as regras desta Lei e na respectiva tabela de vencimentos deverá obedecer aos critérios legais exigidos para progressão de regramento anterior, considerado até a data de publicação desta Lei.

§ 3º O resultado dos trabalhos da comissão de enquadramento será encaminhado à Reitoria, a quem compete verificar a regularidade ou determinar correções.

§ 4º Concluídos os trabalhos o Reitor da UERR homologará o enquadramento.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei somente ocorrerão a partir do mês subsequente à publicação no Diário Oficial do Estado da homologação do enquadramento.

§ 6º Enquanto não ocorrer a geração dos efeitos financeiros, os critérios legais que regem os servidores serão de acordo com a legislação anterior.

Art. 42. Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar na redução do vencimento do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor.

Parágrafo único. O servidor cujo vencimento for superior ao padrão de vencimento decorrente do seu enquadramento, será posicionado na referência imediatamente superior do seu cargo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A reestruturação remuneratória prevista nesta Lei será implementada de forma escalonada, em duas parcelas sucessivas, iniciando a primeira em janeiro de 2019, a segunda em janeiro de 2020, um ano após o pagamento da primeira parcela, nos termos das tabelas de vencimentos dispostas no Anexo III desta Lei.

Art. 44. Ficam criados na estrutura orgânica da UERR, conforme o artigo 8º e o Anexo IV, Tabela II, da Lei nº 581, de 16 de janeiro de 2007, os cargos em comissão de Ouvidor-Geral - Código Padrão CNES III, de Pregoeiro - Código Padrão CNES

ADI 6102 / RR

III e Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas - Código Padrão CNES II, com atribuições e requisitos constantes no Anexo II, Tabela III, desta Lei.

Art. 45. O Art. 8º, incisos XIX e XXII, da Lei nº 581, de 16 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos incisos XXXIII, XXXIV e XXXV.

“Art. 8º

[...]

[...]

XIX - cargo de Chefe de Gabinete da Reitoria (CNESIII); (NR) [...]

XXII - cargo de Chefe do Controle Interno (CNES III); (NR)

[...]

XXXIII - cargo de Ouvidor Geral da UERR (CNES III); (AC)

XXXIV - cargo de Pregoeiro da UERR (CNES III); (AC)

XXXV - cargo de Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas CNES II; (AC)”

Art. 46. Ficam criados na estrutura orgânica da UERR, 01 (um) cargo em comissão de Pró- Reitor - CNETS I, 04 (quatro) cargos em comissão de Chefe de Divisão - CDS I, 05 (cinco) cargos em comissão de Assessor Especial - CNES IV, 07 (sete) cargos de Coordenador Acadêmico - CNES IV e 01 (um) cargo de Diretor de Departamento - CNES III, cujas atribuições estão fixadas na Lei nº 581, de 16 de janeiro de 2007.

Art. 47. Ficam extintos, na estrutura orgânica da UERR, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Campus - CNES III, 05 (cinco) cargos em comissão de Coordenador de Programas e Projetos - CNES IV e 07 (sete) cargos em comissão de Coordenador Acadêmico de Campus - CNES IV.

Art. 48. Para os efeitos desta Lei, qualquer curso de graduação em nível superior ou tecnólogo, pós-graduação, mestrado ou doutorado, já utilizado para efeito de evolução na carreira, por titulação, sob a vigência da legislação anterior, não poderá ser apresentado para efeito da concessão de Adicional

ADI 6102 / RR

de Qualificação.

Art. 49. São Anexos desta Lei:

I - Anexo I: Quadro de Pessoal pertencente à carreira Técnico-Administrativa, com as respectivas classes, referência inicial e final, grupo ocupacional e quantitativo de vagas, assim organizado:

a) Tabela I: cargos de Nível Superior (Categoria Analista);

b) Tabela II: cargos de Nível Médio Técnico (Categoria Técnico); c) Tabela III: cargos de Nível Médio (Categoria Assistente);

II - Anexo II: requisitos para a investidura e atribuições genéricas dos cargos do Quadro de Pessoal Técnico-Administrativo da UERR:

a) Tabela I: cargos de Nível Superior (Categoria Analista)- CNS; b) Tabela II: cargos de nível médio (Categoria Técnico);

c) Tabela III: cargos de nível médio (Categoria Assistente);

III - Anexo III: tabelas de vencimentos dos Cargos do Quadro Geral de Pessoal, para jornada de trabalho de 40 horas semanais:

III. 1 - a) Tabela de vencimentos Nível Superior com referência à primeira parcela;

III. 1 - b) Tabela de vencimentos Nível Superior com referência à segunda parcela;

III. 1 - c) Tabela de vencimentos Nível Superior com referência à terceira parcela; III. 2- a) Tabela de vencimentos Nível Médio Técnico com referência à primeira parcela;

III. 2- b) Tabela de vencimentos Nível Médio Técnico com referência à segunda parcela;

III. 2- c) Tabela de vencimentos Nível Médio Técnico com referência à terceira parcela;

III. 2- a) Tabela de vencimentos Nível Médio com referência à primeira parcela; III. 2- b) Tabela de vencimentos Nível Médio com referência à segunda parcela; III. 2- c) Tabela de vencimentos Nível Médio com referência à terceira parcela.

Art. 50. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da

ADI 6102 / RR

Universidade Estadual de Roraima - UERR.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos da Lei Estadual nº 581, de janeiro de 2007, no tocante a carreira dos servidores Técnico-Administrativos da UERR, no que se refere aos cargos dispostos nesta Lei.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

3. Como parâmetros de controle, o autor indica o artigo 169, § 1º, I, da Constituição Federal, e o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

“Constituição Federal

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

(...)

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)”.

ADI 6102 / RR

4. Examino as **preliminares** arguidas pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

4.1. A **Advocacia-Geral da União** argui o não conhecimento da presente ação direta por ausência de controvérsia constitucional. Argumenta, para tanto, que *“embora tenha sido articulada sob a justificativa de ofensa ao artigo 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, a alegação de ausência de dotação orçamentária apresenta controvérsia de perfil infraconstitucional, que não comporta conhecimento em sede de ação direta de inconstitucionalidade”*.

Na mesma linha, aduz a **Procuradoria-Geral da República**: *“no caso dos autos, o exame da alegada ofensa da Lei 1.237/2018 ao art. 169, § 1º, I, da CF envolve prévia análise de normas infraconstitucionais – mais precisamente a LOA – não há de ser admitida a ação direta de inconstitucionalidade”*.

Com razão a AGU e a PGR. Isso porque a jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas **impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa**, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade.

Colho precedentes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO 5.459/2014 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL 20.337/2012, ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL 14.584/2003 E ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13.200/1999, TODAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESOLUÇÕES 5.200/2001 E 5.154/1994 E DELIBERAÇÕES 2.446/2009, 2.581/2014 E 2.614/2015 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. O SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS DEVE SER FIXADO POR LEI, VEDADA A VINCULAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS FEDERAIS. O SUBSÍDIO NÃO É INCOMPATÍVEL COM O PAGAMENTO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. A PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E A AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS SÃO REQUISITOS

ADI 6102 / RR

APENAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DE TODOS OS DISPOSITIVOS DO TEXTO NORMATIVO ATACADO. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. Os Estados federados possuem autonomia para fixar a remuneração de seus agentes políticos (artigo 25, caput, CRFB), devendo o subsídio dos deputados estaduais ser fixado por lei (artigo 27, § 2º, CRFB, na redação dada pela EC 19/1998). 2. (...) 10. **A inexistência de prévia dotação orçamentária e de autorização na lei de diretrizes orçamentárias não implica inconstitucionalidade da lei concessiva de vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos (artigo 169, § 1º, CRFB), mas impede a aplicação da lei no respectivo exercício financeiro.** Precedente: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007. 11. (...). 15. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgado parcialmente procedente o pedido, para (i) declarar a inconstitucionalidade do caput do artigo 1º da Resolução 5.459/2014 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e da expressão “e serão reajustados com observância dos mesmos índices, sempre que se altere a legislação federal pertinente”, constante do artigo 2º da Lei 14.584/2003 do Estado de Minas Gerais; (ii) dar interpretação conforme a Constituição Federal às disposições remanescentes do artigo 2º da Lei 14.584/2003 do Estado de Minas Gerais, para assentar que a fixação do subsídio dos deputados estaduais no limite máximo previsto no artigo 27, § 2º, da Constituição Federal somente pode ter por paradigma o valor do subsídio dos deputados federais vigente ao tempo da edição da lei estadual, vedados posteriores reajustes automáticos; e (iii) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 3º

ADI 6102 / RR

da Lei 20.337/2012 do Estado de Minas Gerais e, por arrastamento, do artigo 1º, § 1º, da Resolução 5.459/2014 da Assembleia Legislativa mineira, de forma a excluir de seu universo de destinatários os deputados estaduais reeleitos, bem como os novos deputados residentes na capital do Estado; com eficácia *ex nunc* a contar da data da publicação do acórdão do julgamento". (ADI 5856, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020, destaquei)

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 10.076/96, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ART. 1º. ABOLIÇÃO DOS EFEITOS DE SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS A SERVIDORES ESTADUAIS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA ADMINISTRATIVA. ART. 2º. DEFINIÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. SÚMULA 722/STF. 1. A ação direta não comporta conhecimento quanto à alegada violação ao art. 169 da CF, por ausência de dotação orçamentária e de compatibilidade com a lei de diretrizes, porque a solução dessa questão exige o confronto com padrões normativos estranhos ao texto constitucional, além da elucidação de fatos controvertidos. Precedentes. 2. Segundo consistente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as Assembleias Legislativas Estaduais possuem competência para deliberar sobre anistia administrativa de servidores estaduais. Contudo, não cabe a essas Casas Legislativas iniciar a deliberação de processos legislativos com esse objetivo, pois estão elas submetidas às normas processuais de reserva de iniciativa inscritas na Constituição Federal, por imposição do princípio da simetria. Precedentes. 3. Ao determinar a abolição

ADI 6102 / RR

dos efeitos das sanções disciplinares aplicadas a servidores estaduais por participação em movimentos reivindicatórios, o art. 1º da Lei 10.076/96 desfez consequências jurídicas de atos administrativos praticados com base no regime funcional dos servidores estaduais e, com isso, incursionou em domínio temático cuja iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, “c”, da CF. 4. O sistema de repartição de poderes traçado na Constituição Federal não admite que um ato de sancionamento disciplinar, exercido dentro dos parâmetros de juridicidade contidos nos estatutos funcionais civis e militares, venha a ser reformado por um juízo de mera conveniência política emanado do Poder Legislativo. 5. É inconstitucional o art. 2º da lei catarinense, porque estabeleceu conduta típica configuradora de crime de responsabilidade, usurpando competência atribuída exclusivamente à União pelos arts. 22, I, e 85, § único, da Constituição Federal, contrariando a Súmula 722 do STF. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (ADI 1440, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014 EMENT VOL-02756-01 PP-00001, destaquei)

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretendem a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei

ADI 6102 / RR

específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da **Carta Magna**. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente". (ADI 3599, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00103 RTJ VOL-00202-02 PP-00569, destaquei)

Desse modo, na esteira da **jurisprudência consolidada** desta Suprema Corte, **não conheço** da presente ação direta quanto à suposta violação do **artigo 169, § 1º, da Constituição Federal**.

4.2. Em seguida, a Advocacia-Geral da União argui a incognoscibilidade da ação quanto ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

Alega que "*como se trata de disposição constitucional de aplicação isolada, cuja observância é exigível unicamente da União, não se aplicando aos Estados membros, não é possível deduzir pretensão de declaração de inconstitucionalidade de lei estadual por pretensa desconformidade com esse padrão jurídico. Também por essa razão, a ação não pode ser conhecida*".

Nada colhe a arguição.

Trata-se de tema sobre o qual esta Casa já teve oportunidade de se

ADI 6102 / RR

debruçar e assentar que **o artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos**. Nesse sentido o seguinte precedente, referente à Lei 4.012/2017, também do Estado de Roraima:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente". (ADI 5816, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 26.11.2019, destaquei)

Afasto a preliminar e **conheço** da ação quanto à alegada violação do **artigo 113 do ADCT**.

Passo, pois, ao exame do **mérito**.

ADI 6102 / RR

5. A **Emenda Constitucional nº 95/2016** disciplinou, no âmbito constitucional, a obrigatoriedade de qualquer proposta legislativa a criar ou alterar despesa obrigatória ou renúncia de receita ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

É cediço que a **Lei Complementar nº 101/2000** já previa obrigação semelhante, *in verbis*:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei

ADI 6102 / RR

orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição”.

A EC 95/2016 conferiu, portanto, *status constitucional à exigência*, de modo a possibilitar inclusive o controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo que não observe os seus ditames.

Nesse contexto normativo-constitucional, sobreveio a **Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima**, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores públicos efetivos da área administrativa da Universidade Estadual de Roraima – UERR, e dá outras providências.

Destaco que da sua leitura depreende-se que, além de conter regramentos funcionais dos servidores, apresenta, no Capítulo IV,

ADI 6102 / RR

referente às Vantagens Pecuniárias, Adicional de Qualificação (arts. 27 a 29), Adicional de Interiorização (arts. 30 a 34), Ajuda de Custo (arts. 35 a 39). Há, também, o Capítulo V, que versa sobre a implementação do Plano de Cargos e Salários.

Os efeitos financeiros decorrentes da lei impugnada foram previstos para ocorrer, nos termos do art. 41, § 5º: *“a partir do mês subsequente à publicação no Diário Oficial do Estado da homologação do enquadramento”*.

O artigo 43, por sua vez, estabeleceu o escalonamento:

“Art. 43. A reestruturação remuneratória prevista nesta Lei será implementada de forma escalonada, em duas parcelas sucessivas, iniciando a primeira em janeiro de 2019, a segunda em janeiro de 2020, um ano após o pagamento da primeira parcela, nos termos das tabelas de vencimentos dispostas no Anexo III desta Lei”.

Finalmente, o art. 50 previu que *“As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da Universidade Estadual de Roraima – UERR”*.

Desse modo, houve um novo disciplinamento que **criou e alterou despesas obrigatórias** de forma a gerar, sem dúvidas, um **impacto orçamentário**. Não se verifica, porém, a **prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário**, nos termos do **art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos**.

A lei deveria ter sido acompanhada de um instrumento que proporcionasse a análise quantificada dos seus efeitos fiscais, a fim de viabilizar a respectiva **avaliação ao longo do processo legislativo**.

A estimativa de impacto financeiro insere-se, assim, na exigência de **sustentabilidade financeira**. Como ensina Fernando Facury Scaff: *“(...) não basta o equilíbrio matemático-contábil de receitas versus despesas. É imperioso verificar se tais receitas – incluindo os empréstimos públicos havidos e as renúncias fiscais – são sustentáveis a médio e longo prazo e não comprometerão as despesas que deverão ser realizadas – inclusive os juros dos*

ADI 6102 / RR

empréstimos públicos obtidos – a médio e longo prazos”¹.

De grande valia para elucidar a questão é o específico comentário doutrinário sobre o artigo 113 do ADCT:

“(...) A estimativa de “impacto orçamentário e financeiro” nada mais é do que a demonstração do quanto custam as despesas obrigatórias e as renúncias de receita que se estão a propor. A medida é salutar, uma vez que permite incorporar ao debate legislativo a análise do custo-benefício, que muitas vezes é relegada a segundo plano do debate político, especialmente em matéria de benefícios fiscais.

(...)

Ao elevar a exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro ao nível da Constituição Federal, no Novo Regime Fiscal, o que antes era tomado como apenas uma causa de arquivamento, passível de superação pelo voto de maioria legislativa eventual, tornou-se um vício de inconstitucionalidade e, como tal, insuscetível de convalidação. Será, portanto, inconstitucional a aprovação de lei que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, sem que seu processo de deliberação tenha sido devidamente acompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”².

Desse modo, o art. 113 do ADCT foi elaborado pelo constituinte derivado para garantir a sustentabilidade financeira proporcionada pela mensuração orçamentária dos impactos gerados pela concessão de benefícios como a isenção em exame. É, pois, um instrumento de gestão financeira que permite projetar, estimar, quantificar e avaliar os efeitos de eventuais criações de despesas ou alterações nas receitas existentes.

O processo legislativo passou a ter um requisito imprescindível, sob

1 SACFF, Fernando Facyr. *Equilíbrio orçamentário, sustentabilidade financeira e justiça intergeracional*. Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 16, n. 85, maio/jun. 2014, p. 42.

2 CORREIA NETO, Celso de Barros. Arts. 106 a 114 – ADCT. In: GOMES CANOTILHO, J. J. et. al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2389; 2390.

ADI 6102 / RR

pena de originar leis eivadas do vício de inconstitucionalidade formal. Para ser válida, a legislação deve, por conseguinte, **conformar-se ao equilíbrio e à sustentabilidade financeira**, aferíveis no bojo do processo legislativo que proporcione um **disgnóstico do impacto**: (i) do montante de recursos necessários para abarcar as **despesas criadas** ou (ii) da ausência de recursos em razão da **renúncia de receitas**.

A jurisprudência quanto à necessidade de observância do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias está sendo construída nesta Suprema Corte.

Na **ADI 5816**, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Plenário julgou **inconstitucional lei de Rondônia** que proibia a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – de igrejas e templos religiosos de qualquer título. Considerou-se **configurada a afronta ao art. 113** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, **aplicável a todos os entes federativos**. Confira-se a ementa do precedente:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a

ADI 6102 / RR

apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente". (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019, destaquei)

Ao apreciar a medida cautelar da ADPF 662, recebida como ADI por ter sido proposta com o objetivo de ver declarada a constitucionalidade da nova redação dada ao artigo 20, §3º, da Lei 8.742/1993, resultante da aprovação do PSL 55/1996 pelo Congresso Nacional **sem a observância do quanto disposto no artigo 113 do ADCT**, o Ministro Gilmar Mendes deferiu o pedido nos seguintes termos:

"Concedo, em parte, a medida cautelar postulada, *ad referendum* do Plenário, apenas para suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO". (ADPF 662 MC, Decisão Monocrática, Relator: Min. Gilmar Mendes, J. 03/04/2020, Dje 07/04/2020)

Nessa linha de raciocínio jurídico, considerando que a lei impugnada foi editada em 2018, quando já vigente o comando do art. 113 do ADCT, era indispensável a sua observância durante o processo legislativo, mediante a séria apreciação da estimativa do impacto orçamentário pela Assembleia Legislativa em momento anterior à votação

ADI 6102 / RR

da lei.

Ao não cumprir a norma constitucional, o legislador de Roraima criou lei sem a prévia deliberação sobre o **custo-benefício das novas despesas** para o Estado. Inexistiu debate sobre as consequências da norma a ser criada, como assinalado pelo constituinte derivado.

Por envolver novas despesas obrigatórias, deveria, o processo legislativo que originou a **Lei nº 1.237/2018 de Roraima**, ter seguido à risca o procedimento constitucional obrigatório fixado pelo art. 113 do ADCT.

Com esses fundamentos, entendo que, ao suprimir a formalização de tal **mecanismo de diagnóstico financeiro** do processo legislativo, foi **descumprido** o art. 113 do ADCT. O legislador do Estado de Roraima produziu, em razão da omissão quanto à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ato normativo eivado de **inconstitucionalidade formal**.

6. Reputo cabível a modulação dos efeitos da decisão.

Configuradas as estritas condições materiais previstas no **art. 27 da Lei nº 9.868/1999** – razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social –, cumpre ao Supremo Tribunal Federal, no desempenho do seu papel de Corte Constitucional, lançar mão do poder-dever de harmonizar o princípio da nulidade da norma inconstitucional com a exigência de preservação, considerado o aspecto temporal, histórico e irreversível da realidade, de preceitos outros da Lei Maior que, sem essa providência, seriam feridos caso atribuída eficácia retroativa ou plena à decisão: notadamente a segurança jurídica, a confiança legítima e a boa-fé objetiva, expressões que são do devido processo legal e do Estado de Direito.

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade têm natureza declaratória, e, portanto, resultam na pronúncia da nulidade *ab initio* da lei ou do ato normativo atacado. Eventuais efeitos prospectivos atribuídos à decisão, na esteira do que

ADI 6102 / RR

dispõe o art. 27 da Lei nº 9.868/99, devem derivar de manifestação expressa do Tribunal, por maioria de dois terços de seus membros, de modo que a ausência de pronunciamento categórico nesse sentido só pode ser interpretada no sentido de considerar como *ex tunc* os efeitos imprimidos à respectiva decisão.

In casu, verifica-se que o ato normativo declarado inconstitucional no julgamento do presente feito – **Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima** – não obstante viciado na sua origem, possibilitou o pagamento a servidores. Exsurge o **caráter alimentício** das verbas auferidas, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores.

Com efeito, a intangibilidade dos montantes integrados ao patrimônio deve ser resguardada dos efeitos retroativos da decisão de inconstitucionalidade, sob pena de se configurar situação de insegurança jurídica.

A modulação dos efeitos da decisão, no caso, apresenta-se como necessária para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e observa a boa-fé objetiva.

Proponho, pois, a **modulação dos efeitos** da decisão desta ação direta de inconstitucionalidade, para assentar a validade do ato normativo até a **data da publicação da ata** do presente julgamento.

7. Ante o exposto, **conheço parcialmente** da presente ação direta de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, julgo **procedente o pedido** para declarar a **inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima**, com efeitos *ex nunc a* contar da data da publicação da ata do julgamento.

É como voto.

21/12/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.102 RORAIMA

| | |
|-----------------------|--|
| RELATORA | : MIN. ROSA WEBER |
| REQTE.(S) | : ESTADO DE RORAIMA |
| PROC.(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA |
| INTDO.(A/S) | : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA |
| ADV.(A/S) | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

V O T O

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o bem lançado relatório da e. Ministra Rosa Weber, divergindo, no entanto, do seu voto quanto à preliminar referente à adoção do artigo 113 do ADCT da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n. 95/2016, como parâmetro de controle de constitucionalidade de leis estaduais.

Tanto a Advocacia-Geral da União quanto à Procuradoria-Geral da República suscitaron essa preliminar, a qual foi afastada por sua excelência, tendo em vista o precedente do Plenário deste Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 5816, relator Min. Alexandre de Moraes, DJ 26.11.2019.

Nesse julgamento, tratava-se de questão referente à concessão de benefício tributário e, portanto, renúncia fiscal, sem a estimativa de impacto orçamentário exigida pelo artigo 113 do ADCT.

Na ocasião, ponderou o e. ministro relator:

“Como decidido por essa CORTE no julgamento da ADI 6129-MC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 11/9/2019, acórdão pendente de publicação), no qual apreciada, em sede cautelar, a constitucionalidade de regime fiscal instituído pelo Estado de Goiás, a competência dos Estados para legislar sobre

ADI 6102 / RR

direito financeiro (art. 24, I, da CF), deve ser exercida de forma compatível com a Constituição Federal e com a legislação nacional editada pela União a título de legislar sobre normas gerais de Direito Financeiro (art. 24, inciso I e § 1º, c/c art. 163, I, e 169, caput, da CF), em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, limitação que também alcança o exercício da autonomia e poder de auto organização do ente político (art. 25 da CF)."

O precedente ali citado, ADI 6129-MC, porém, é distinto, porque se referia a norma estadual que, no exercício da competência do art. 24, I, da CRFB, disciplinava de forma contrária à legislação fiscal federal e, especialmente ao art. 198, § 2º, e ao art. 212 da CRFB.

Aqui, não se alega essa disciplina materialmente contrária, mas ofensa à regra de processo legislativo prevista no art. 113 do ADCT.

Assim, apesar de haver acompanhado o relator na ocasião do julgamento da ADI 5816, a compreensão ali exposta derivava de uma reflexão quiçá ainda incipiente (*case of first impression*) sobre a aplicação do artigo 113 do ADCT aos entes federados e peço vênia para manifestar posição agora divergente.

Após o julgamento da ADI 5816, a 2ª Turma deste Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de aprofundar a análise da questão, havendo, por unanimidade, aderido ao voto do e. min. Celso de Mello, que, como sempre, trouxe estudo minucioso do tema, que ora transcrevo:

"Tal como ressaltado na decisão ora agravada, a pretensão **deduzida** pelo Senhor Prefeito Municipal **mostra-se inacolhível**, pois busca efetuar, **em sede processual inadequada**, o controle normativo abstrato **de lei municipal** (**Lei Complementar nº 2.842/2017**) **contestada** em face da norma constitucional **federal inscrita** no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **vinculado** à Constituição da República.

É que, revela-se inviável proceder-se **à fiscalização normativa abstrata** de diploma legislativo municipal mediante **invocação de parâmetro de controle** consubstanciado em norma

ADI 6102 / RR

constitucional federal (ADCT , art. 113), notadamente em razão da cláusula fundada no § 2º do art. 125 da Constituição da República, que atribui ao Estado-membro competência para somente instituir “*representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual* (grifei).

(...)

É certo, no entanto, que esta Corte Suprema reconhece possível, embora em caráter excepcional, a invocação, como parâmetro de confronto, de norma impregnada de natureza federal, sempre que se tratar de cláusula que, não obstante inscrita na Constituição da República, qualifique-se como preceito de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros:

“Recurso Extraordinário . Repercussão Geral . Ação direta de inconstitucionalidade estadual . Parâmetro de controle . Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal , desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados . Precedentes .

.....

4. Recurso parcialmente provido .

(RE 650.898/RS , Red. p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO grifei)

Esse entendimento – *insista-se* – autoriza, sempre em caráter excepcional, a invocação de normas inscritas na Constituição Federal, como parâmetro de controle em sede de representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de

ADI 6102 / RR

Justiça local (CF , art. 125, § 2º), unicamente na hipótese de referidas normas constitucionais *federais qualificarem-se como preceitos de observância compulsória* pelas unidades federadas, situação essa que, todavia, não se registra na espécie destes autos.

O ora recorrente sustenta, na presente sede recursal extraordinária, que a lei complementar municipal ora questionada infringiu o art. 113 do ADCT *federal*. E invoca como único paradigma de confronto, para efeito de controle normativo abstrato, não o texto da Constituição Estadual, como dispõe o art. 125, § 2º , da Carta Política, mas cláusula fundada em preceito constitucional *federal (ADCT* , art. 113), muito embora referido preceito não configure, como resulta de sua própria literalidade, norma de reprodução obrigatória , que se pudesse considerar aplicável, de modo cogente , às unidades federadas subnacionais, como os Municípios , p. ex. .

Com efeito , a Emenda Constitucional nº 95/2016, que acrescentou novos dispositivos ao ADCT federal, tem o seguinte conteúdo material:

"Art . 1º . O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

'Art . 106 . Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União , que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.'

.....

'Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro . "(grifei)

ADI 6102 / RR

Não foi por outro motivo que o E. Tribunal de Justiça paulista, ao afastar a possibilidade de apreciar a pretensão de constitucionalidade deduzida com apoio em suposta transgressão ao art. 113 do ADCT federal, assim se pronunciou quanto a esse paradigma de confronto:

(...)

Doutrinadores eminentes, vale ressaltar, ao procederem à análise da cláusula consubstanciada no art. 113 do ADCT federal, advertem, quanto ao alcance da EC 95/2016, que o seu destinatário é a União Federal (LUCIANO FERRAZ/MARCIANO SEABRA DE GODOI/WERTHER BOTELHO SPAGNOL, Curso de Direito Financeiro e Tributário, p. 39/42, item n. 1.4, 2^a ed., 2017, Fórum; MARCUS ABRAHAM, Curso de Direito Financeiro Brasileiro, p. 241/243, item 7.11, 4^a ed., 2017, Forense; JOSÉ MATIAS-PEREIRA, Finanças Públicas, p. 229/232, 7^a ed., 2017, Atlas, v.g.), motivo pelo qual se torna lícito concluir – tal como o fez o E. Tribunal de Justiça paulista – que essa norma de natureza transitória não se estende, não se aplica e não obriga os Estados-membros e os Municípios, a significar, desse modo, que referido preceito normativo transitório (ADCT, art. 113) apresenta-se desvestido de caráter impositivo em relação às unidades políticas federadas que venho de mencionar.

Assume relevo, quanto ao ponto ora em destaque, a precisa advertência de CELSO DE BARROS CORREIA NETO (Comentários à Constituição do Brasil, p. 2.382, 2^a ed., 2018, Saraiva/Almedina/IDP):

'Diversamente da LRF, o Novo Regime Fiscal tem como destinatário apenas o Governo Federal, não alcançando os demais entes subnacionais (Estados, Distrito Federal e Municípios). O art. 106 não deixa dúvidas a esse respeito, ao demarcar o âmbito de aplicação das regras aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. Também ficou de fora o orçamento de

ADI 6102 / RR

investimento das empresas em que a União , direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (art. 165, 5 52, II, da Constituição).' (grifei)

Perfilha igual orientação no tema, enfatizando a inaplicabilidade aos Municípios do preceito transitório em causa, DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR (**Curso de Direito Constitucional**, p. 1.171, item n. 2.3.13, 11^a ed., 2017, JusPODIVM), cujo magistério é extremamente claro quanto ao ponto em questão:

'Esclareça-se, desde logo, que esse Novo Regime Fiscal somente se aplica à União e a seus órgãos públicos federais com autonomia orçamentária e financeira, que vigorará a partir de 2017 até o exercício de 2036 , com a possibilidade, entretanto, de revisão (limitada ao método de correção, e não ao Regime em si) a partir do décimo ano de vigência por iniciativa do Presidente da República e limitada a uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial . (grifei)'

Como se vê, a fim de sustentar a conclusão de que o artigo 113 do ADCT não se trata de norma de reprodução obrigatória, o e. Ministro Celso de Mello procedeu à detalhada revisão doutrinária que indica – sem dúvidas – que o artigo 113 do ADCT aplica-se somente à União.

Ainda no mesmo sentido, as considerações do professor Fernando Facury Scaff, após comentar os feitos em que a questão vem sendo discutida:

"A responsabilidade fiscal é fundamento das economias saudáveis, e não tem ideologia. Desrespeita-la significa predeterminar o futuro com déficits, inflação, juros altos, desemprego e todas as consequências negativas que advêm. A democracia, a separação de Poderes e a proteção dos direitos fundamentais decorrem de escolhas orçamentadas transparentes e adequadamente justificadas, e não da realização de gastos superiores às possibilidades do Erário, que

ADI 6102 / RR

comprometam o futuro e cujos ônus recaem sobre as novas gerações.

Ocorre que também aqui, na leitura da íntegra do acórdão, não se encontra amparo normativo para afirmar que o art. 113, ADCT, se deve aplicar para Estados e Municípios. A proclamação do Ministro Barroso é irrefutável, constituindo-se em uma afirmação de boa governança, mas não determina que o alcance da referida norma se espraiia para o âmbito subnacional. O caso sob análise do Ministro Barroso se referia a um Mandado de Segurança impetrado contra a tramitação legislativa da Emenda Constitucional 95 que acabou sendo aprovada, e que, em face de sua aprovação, perdeu o objeto e foi arquivada, sem nunca ter passado pelo crivo de qualquer dos órgãos Colegiados do STF. Ademais, se referia à tramitação legislativa, e não ao verdadeiro alcance da norma aprovada. No caso, como as renúncias fiscais efetuadas pela Lei Complementar nº 160/17 são de âmbito estadual, o referido artigo esgrimido pela PGR não se aplica.

Pode-se até dizer que política e financeiramente tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo erraram em suas premissas ao estabelecer o âmbito do alcance do art. 113, ADCT, apenas para a União, mas foi exatamente isso que foi feito e está escrito na Constituição. Extrapolar isso pelo STF será ativismo judicial, o que é pernicioso para a necessária segurança jurídica em nosso país." (SCAFF, Fernando Facury. *A estimativa de impacto orçamentário das renúncias fiscais*. Publicado em 3 de setembro de 2019, na revista eletrônica Consultor Jurídico. <https://www.conjur.com.br/2019-set-03/estimativa-impacto-orcamento-financeiro-renuncias-fiscais?imprimir=1>, consulta em 10.12.2020)

Enfim, o artigo 106 do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional, é expresso nesse sentido ao prever:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito

ADI 6102 / RR

dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (g.n.)

A compreensão que tenho defendido de federalismo cooperativo não permite ingerências indevidas no âmbito de atuação dos entes federados, inexistindo, afinal, hierarquia entre eles. Nesse caso, ademais, foi expressa a opção do Constituinte derivado de restringir as novas regras fiscais, inclusive a regra de processo legislativo do art. 113 do ADCT, à União.

Assim, ainda que bem-vinda, a regra de equilíbrio orçamentário como requisito de validade do devido processo legislativo não se aplica aos Estados e municípios.

Na linha, portanto, do voto do ministro Marco Aurélio na ADI-AgR 6080, do qual pedi vistas para melhor estudar o estado da arte da questão, que ora venho a expor, entendo que a presente ação direta de inconstitucionalidade não deve ser conhecida, porque não se aplica ao ato impugnado o parâmetro de controle da Constituição da República.

Divirjo, assim, da e. relatora, não conhecendo da ação direta.

É como voto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.102 RORAIMA

| | |
|-----------------------|--|
| RELATORA | : MIN. ROSA WEBER |
| REQTE.(S) | : ESTADO DE RORAIMA |
| PROC.(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA |
| INTDO.(A/S) | : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA |
| ADV.(A/S) | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tem-se irresignação quanto à higidez da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, a prever aumento na remuneração de servidores efetivos da Universidade Estadual – UERR, sendo indicados, como parâmetro, os artigos 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Ato das Disposições Transitórias, na redação dada pela Emenda de nº 95/2016.

É inadequada a via escolhida. A jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido da inviabilidade de haver controle abstrato de lei versando criação de despesas ante o previsto no artigo 169, § 1º, inciso I, da Carta da República, a impor a prévia dotação orçamentária suficiente para a concessão de vantagem ou aumento de remuneração.

O motivo é único: analisar a constitucionalidade de ato normativo a veicular acréscimo remuneratório em benefício de servidor público, tendo em conta o referido dispositivo, pressupõe apreciação de matéria fática e de eventual descompasso do diploma com a peça orçamentária anual, fato a encerrar exame de legalidade e, por consequência, a afastar a atuação do Tribunal em sede concentrada. Precedentes: ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.343, relator ministro Nelson Jobim, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de junho de 2003; 3.599, relator ministro Gilmar Mendes, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 14 de setembro de 2007; 1.440, relator ministro Teori Zavascki, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de novembro de 2014.

Também não justifica o controle concentrado, considerada norma estadual, o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a estabelecer determinação de estimativa do impacto

ADI 6102 / RR

orçamentário e financeiro quando houver propositura legislativa a instituir despesa obrigatória.

O preceito foi inserido pela Emenda de nº 95/2016, mediante a qual criado novo regime fiscal no âmbito do orçamento e da seguridade social da União, prevendo, nos vinte exercícios financeiros subsequentes, limites individualizados relativos às despesas primárias dos órgãos nela referidos, possuindo eficácia limitada à esfera da Administração federal. Surge inviável tomá-la como parâmetro de constitucionalidade de atos normativos elaborados pelos demais entes, em especial aqueles que não adotaram modelos fiscais temporários de rigidez similar, sob pena de ter-se indevida interferência no equilíbrio federativo brasileiro.

Divirjo da Relatora, para inadmitir a ação direta.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.102

PROCED. : RORAIMA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE. (S) : ESTADO DE RORAIMA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

INTDO. (A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc* a contar da data da publicação da ata do julgamento, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário